

Relator. — Armando Trompowsky — T. de Alencar Araripe — Ribeiro da Costa — A. J. Lima Câmara — O. Falconieri da Cunha — Auran Dourado — Pinto de Lima.  
Fui presente, Ivo D'Aquino.

PARECER DO DR. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

1) A 5 de setembro de 1947 (fólias 26), foi recebida a denúncia oferecida contra o soldado Francisco Garcia, perante a Primeira Auditoria da Segunda Região Militar, como incurso no artigo 181 § 3.º do Código Penal Militar (homicídio culposo — pena; detenção de um a três anos).

2) Determinou o Conselho Permanente de Justiça daquela Auditoria o arquivamento do processo, por não ter sido possível o seu prosseguimento sem o número de testemunhas a que se refere o artigo 161 do Código da Justiça Militar.

3) Decorridos mais de oito anos, desde a data do recebimento da denúncia, até o presente, é de se deferir a Representação do Dr. Promotor, a fim de ser decretada a extinção da punibilidade do acusado, por prescrição da ação penal.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1956 — Ivo d'Aquino, Proc. Geral.

REPRESENTAÇÃO N.º 330 — ESTADO DE SÃO PAULO

*Prescrição. Decreta-se a da ação penal se, não tendo a sentença passado em julgado, decorreu tempo superior ao necessário à prescrição da pena máxima cominada ao crime.*

Relator: Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Vistos estes autos, em que o Promotor da 1.ª Auditoria da 2.ª Região Militar, oficia no sentido de decretar-se a prescrição da ação penal movida contra Izaias Mendes, condenado a pena de 3 meses e 15 dias de detenção, como incurso no § 5.º do art. 182, c/c o § 1.º do art. 66, do C.P.M., por sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1.ª Auditoria da 2.ª Região Militar, de 17 de maio de 1951, Acordam em deferir o pedido, atendendo a que, a partir da sentença recorrível, decorreu prazo superior ao necessário à prescrição da pena máxima cominada ao crime.

Superior Tribunal Militar, 9 de abril de 1958. — Octávio Medeiros, Presidente. — Murgel de Rezende, Relator. — Ribeiro da Costa — A. Trompowsky — T. de Alencar Araripe — A. Pinto de Lima — A. J. Lima Câmara — Auran Dourado — Alvaro Hecksher — O. Falconieri da Cunha. — Declaro, de acordo com o § 2.º do art. 55, do Regimento Interno, que o Sr. Ministro Cardoso de Castro foi voto vencedor. Rio de Janeiro, 20 de maio de 1958. — Ilka Duque Estrada, Secretário do Tribunal, em exercício.

Fui presente, Ivo D'Aquino.

PARECER DO DR. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

1) Denunciado: Izaias Mendes a 26 de março de 1950 como incurso no artigo 182 § 5.º do Código Penal Militar (lesão corporal culposa — pena: detenção de dois meses a um ano) foi a denúncia recebida a 9 de maio do mesmo ano (fls. 55v.).

2) A sentença do Conselho Permanente da Justiça da Primeira Auditoria da Segunda Região Militar,

de 17 de maio de 1951, condenou-o, à revelia, à pena de três meses de detenção, conforme a capitulação da denúncia.

3) O réu, que era menor de vinte e um anos quando praticou o crime, está foragido até a presente data.

4) Extinta, porém, está a sua punibilidade, por prescrição da ação penal, nos termos do artigo 106 n.º VII c/c o artigo 111, tudo do Código Penal Militar, conforme a Representação do Dr. Promotor, que é de se deferir.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1958. — Ivo d'Aquino, Proc. Geral.

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º DC-83-58

*Dissídio coletivo. Prevalência de critério de majoração anteriormente adotada para empregado de empresa congênere estabelecida na mesma região.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Cia. Swift do Brasil S. A. e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Rio Grande.

Trata-se de recurso ordinário de julgado, em dissídio coletivo do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, do qual consta relatório que adotamos e do teor seguinte:

“Vistos e relatados estes autos de dissídio coletivo em que é Requerente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados do Rio Grande e Requerida a Cia. Swift do Brasil S. A.

Tendo os empregados da Cia. Swift do Brasil S. A. se declarado em greve, paralisando os serviços da empresa, depois de esgotadas as gestões administrativas, a Procuradoria Regional do Trabalho, de conformidade com o art. 855 da Consolidação instituiu a instância do dissídio coletivo, solicitando, para os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados da cidade de Rio Grande, um aumento salarial de 30%, calculado sobre o resultado do aumento anterior.

A requerida contestou a ação, alegando preliminarmente a ilegitimidade do sindicato de pleitear o aumento, eis que a pretensão do mesmo não resultaria de assembleia legalmente convocada e porque a greve que eclodira era ilegal, visto que a requerida em causa se dedicava a atividades fundamentais. Quanto ao mérito, ofereceu um aumento de 6% exclusivamente para os empregados horistas, alegando que essa era a percentagem de aumento no custo de vida acusada no laudo estatístico do SEPT.

Foram delegadas atribuições para a instrução do feito ao Exmo. Juiz Presidente da MM. Junta de Rio Grande, tendo o mesmo feito uma proposta de aumento salarial na base de 21%, de imediato recusada pela suscitada.

A Douta Procuradoria, através das razões do Dr. Huet Jorge Bacellar, após fulminar as preliminares, preconiza um aumento de 25%.”

Em seu recurso, argüe a recorrente, como preliminares, as de inaplicabilidade à espécie do rito processual estatuído no Decreto-lei n.º 9.070 de

1946, de ilegitimidade de partes e de julgado *extra-petita*, e no mérito o excesso manifesto da majoração ordenada em desproporção com os dados estatísticos oficiais, que acusam um índice de majoração de 5,49% (fls. 23), e sem atenção aos prejuízos sofridos pela empresa conforme evidenciados ao seu balanço de 1957. E invoca a empresa, a esse propósito, o tratamento dispensado a outra empresa congênere, a S. A. Frigorífico Anglo. Finalmente reclama contra a data da vigência da decisão, a partir do julgamento regional e não da sua publicação, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Contra-arrazou o Sindicato suscitado, ora recorrido, a fls. 163, sustentando o acerto do julgado e pedindo sua confirmação, e a fls. 171 falou a Procuradoria Geral, opinando contrariamente ao recurso. Presentes os autos ao relator, determinei diligência para a juntada, aos mesmos, do teor da decisão revisanda, que, por estranho que pareça, não foi junta nem pelas partes em litígio, nem no correr da instrução do feito. Solicitei diretamente ao SEPT informação sobre os índices de majoração no período de maio de 1957 a agosto de 1958, de sorte a abranger a época que medeia entre a majoração anterior e o julgado regional *in examinis*. Finalmente indeferi reclamação da recorrente contra o efeito meramente devolutivo dado a seu recurso, o que fiz na conformidade do despacho a fls. 186. É esse o relatório.

VOTO

Sobre as preliminares de nulidade do processado, por inaplicabilidade, à hipótese, do estatuído no Decreto-lei n.º 9.070 de 1946, e por ilegitimidade de parte, rejeito a ambas, por entendê-las de improcedência manifesta. Quanto à pertinência do processo de que cogita o Decreto-lei mencionado, trata-se de dissídio coletivo ocorrido com trabalhadores em estabelecimento que se dedica ao fabrico e venda de alimentos, e com paralização do trabalho, razão pela qual inteiro cabimento tinha, no caso, o processo questionado, atento ao disposto no art. 9.º do mencionado diploma. Também não ocorreu ilegitimidade de parte. Determina a lei que, não havendo conciliação no prazo de dez dias, será o processo remetido ao Tribunal competente. Ora, nada impede — ao contrário, tudo o aconselha, que seja o apelo, ou seja, a representação judicial, feita pelo representante do Ministério Público do Trabalho, órgão de ligação entre o Poder Executivo e a Administração Pública e o Judiciário, como no caso ocorrido, por intermédio da representação a fls. 27, tanto mais quanto essa iniciativa, longe de contrária à lei geral, com esta coincide, nos termos do art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho. No que tange à inaplicação de *ultra-petita*, irrogada pela recorrente ao julgado em causa, trata-se de matéria a ser examinada na apreciação de seu mérito, e desde que não há porque declarar nulo o julgado que decidir *ultra-petita*, mas apenas, quando fôr o caso, de corrigir-lhe as demasias. Passando, pois, ao exame do mérito, cumpre, em primeiro lugar, apreciar o que diz respeito à majoração fixada em 25% sobre os salários de março de 1957 pelo colendo Regional, contra o que reclama a recorrente. Conforme antes referido, o índice de majoração fornecido pelo SEPT para o período que vai de maio de 1957 a abril de 1958, para o Município de Rio Grande, foi o de 5,49% (fls. 23). Também aponta a recorrente, como razão de diversidade, a majoração idêntica de 25% concedida aos empregados do Frigorífico Anglo, quando próspera é a condição dessa

empresa, ao contrário do que sucede com a recorrente. Ora, nesse caso, este C. Tribunal, por Acórdão de 8 de outubro último, no processo DC-n.º 68-58, reduziu a 10% a taxa de majoração, tendo eu votado vencido, pois que concedia a majoração de 15%. Quanto aos prejuízos alegados e comprovados pelo balanço de 1957, há que considerar essa situação, não isoladamente, mas no quadro das condições gerais e financeiras da empresa, como o observa o parecer da Procuradoria Geral e em face de lucros substanciais anteriores. Também os índices do S.E.P.T. a serem tomados em atenção são aqueles a que antes me referi, e ora fornecidos, posto que abrangem todo o período compreendido entre a majoração anterior e o julgado regional, índices correspondentes a 7,75%. Atendendo a todos esses fatores é que, vencido que fui no caso anterior de empregados do Frigorífico Anglo, e como pelas condições de identidade, deva, no presente prevalecer idêntica taxa de majoração, entendo que caberá ao Tribunal adotar a de 10%, já referida antes, pelo que, nessa parte, acolho o recurso, para reduzir a esse quantum a majoração. No que toca à fixação do teto, que ensina a inaplicação de julgado *ultra-petita*, é certo que, inicialmente, foi mencionado, pelos suscitantes, um teto de Cr\$ 4.000,00 ou de Cr\$ 3.000,00, no caso de solução amigável (fls. 6). Impõe-se, daí, que seja declarado, como teto da importância da majoração, em cada caso, o de Cr\$ 4.000,00. Quanto à data da vigência da majoração é uniforme a jurisprudência deste Tribunal, em fixá-la a partir da publicação do julgado regional, no caso em 20 de agosto deste ano, e não de sua prolação, em 8 do mesmo mês. Assim, pelo provimento parcial ao recurso, a fim de: 1) reduzir a 10% o quantum da majoração decretada; 2) fixar, para essa majoração, o teto de Cr\$ 4.000,00; 3) declarar sua vigência a partir de 20 de agosto de 1958, mantida, no mais, a respeitável decisão recorrida.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, I — rejeitar as preliminares arguidas, unânimesmente; II — dar provimento, em parte, ao recurso para: a) reduzir para 10% o aumento a ser concedido, vencidos os Srs. Ministro Luís Augusto Franca e Antônio Carvalhal, que mantinham o aumento concedido pelo Tribunal *a quo*; b) fixar um teto para a majoração, no valor de Cr\$ 4.000,00, com restrições dos Srs. Ministros Rômulo Cardim, Celso Lana e Jonas Melo de Carvalho, que o fixavam em ..... Cr\$ 2.000,00, e vencido o Sr. Ministro Testes Mello, contrário a essa limitação; c) determinar que o aumento vigore a partir da data da publicação do acórdão recorrido, 20 de agosto de 1958, vencidos os Srs. Ministros Luís Augusto Franca e Antônio Carvalhal que mantinham a respeito a decisão recorrida; III — manter, quanto ao mais, o acórdão recorrido, unânimesmente.”

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1958. — Deljim Moreira Júnior, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

Ciente: João Antenor de Carvalho, Procurador Geral.

### RETIFICAÇÃO

Na publicação do acórdão publicado no Diário da Justiça de 3-12-58 à página n.º 4.216 — 2.ª coluna:

Onde se lê: TST-R.O.-63-58 — Recorrente: Sindido dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Humbrugo — Recorridos: Al-

bano C. Seibert & Cia. Ltda. e outros, etc. ....

Também com a devida venia e tais contribuições devem ter, etc. ....

Leia-se: TST-R.O.-63 — Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo — Recorridos: Albano C. Seibert & iCa. Ltda. e outros, etc. ....

Também não declara a Lei que tais contribuições devam ter caráter permanente conforme se depreende do parecer da douta Procuradoria Geral, podendo ser isolada e único, etc. ...

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

### Primeira Região

PROCESSO N.º TRT 480 EP-58

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de inquérito administrativo instaurado contra o Auxiliar Judiciário, classe "F", interino, Cylene Castellões Gallart.

1 — O Juiz da MM. 10.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital comunicou à presidência do Tribunal Regional do Trabalho haver

a interessada faltado ao serviço durante 31 dias consecutivos.

2 — Nos termos do art. 217 da lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, foi aberto o competente inquérito, e processado, nos termos da lei.

3 — A douta Comissão designada fato que ora se aprecia, concluiu para apurar o abandono de emprego, pela demissão da funcionária, sem considerar o atestado médico de folhas 13, que corrobora a alegação contida no requerimento de fls. 6, em que a servidora, por motivos de saúde de sua filha, pede sua exoneração. Não se argumente com o artigo 231 do Estatuto, que esse visa a impedir que o funcionário faltoso, valendo-se de um recurso legal, se furte à aplicação da pena corres-

pondente à falta praticada. Não se aplica à espécie, pois, no caso sub júdice, não houve abandono. Pelo menos, aquele abandono que a lei pune com a demissão. Faltou-lhe o elemento caracterizador o "animus" de abandonar, a que se refere a Comissão no seu relatório.

Voto pela improcedência do inquérito e defiro o pedido de fls. 6.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, julgar improcedente o inquérito e conceder a exoneração solicitada a fls. 6.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1959. — *Amaro Barreto da Silva*, Presidente. — *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Relator.

Ciente: *Alvaro Lins Júnior*, Procurador Adjunto Substituto.

# CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

FORMATO PEQUENO

Divulgação n.º 559

Preço: Cr\$ 20,00

**À VENDA:**

**[Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1  
Agência I: Ministério da Fazenda**

**Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal**